LEI COMPLEMENTAR Nº 1.169/17 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica II, de Língua Portuguesa, Inglês, Arte e de Supervisor de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino, na área da Educação e dá outras providências correlatas."

WILSON FARID CASSEB, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos de provimento efetivo, de Professor de Educação Básica II, das áreas específicas de Língua Portuguesa, Inglês, Arte e de Supervisor de Educação Básica, na Rede Municipal de Ensino, conforme número de vagas estabelecidas na tabela abaixo:

DENOMINAÇÃO	N° de Vagas
Professor de Educação Básica II – PEB II – Língua Portuguesa	**01**
Professor de Educação Básica II – PEB II – Inglês	**01**
Professor de Educação Básica II – PEB II – Arte	**01**
Supervisor de Educação Básica	**01**

§ 1°. Os integrantes da classe de Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa, Inglês, Arte e Supervisor de Educação Básica exercerão suas atividades educacionais pedagógicas de acordo com a Lei 543, de 18 de Novembro de 1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 2º. São atribuições dos cargos públicos de Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa, Inglês e Arte:

I- Planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos;

II- Ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem;

III- Exercer atividades pedagógicas;

IV- Participar da avaliação do rendimento escolar; atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência;

V- Participar de reuniões pedagógicas;

VI- Participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Assessoria Municipal de Educação;

VII- Participar de atividades escolares que envolvam a comunidade;

VIII- Elaborar relatórios;

IX- Promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos sobre o processo de aprendizagem;

X- Elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino municipal;

XI- Participar de programas de avaliação escolar ou institucional;

XII- Realizar outras tarefas correlatas que lhe forem designadas.

§ 3º. São atribuições do cargo público de Supervisor de Educação Básica:

I- Coordenar o processo de construção coletiva e execução do Projeto Político Pedagógico, dos planos de estudos e dos Regimentos Escolares;

II- Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outro profissionais da Educação e integrantes da Comunidade;

III- Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas legalmente nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

IV- Velar o cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino, da Rede Municipal de Ensino;

V- Assegurar o processo de validação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino;

VI- Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, bem como emitir parecer concernente à Supervisão Escolar;

VII- Acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional, planejando e coordenando as atividades de atualização no campo educacional, propiciando condições para a formação permanente dos educadores em efetivo exercício, nas unidades escolares, da Rede Municipal de Ensino;

VIII- Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com as unidades de educação básica, da Rede Municipal de Ensino;

IX- Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas, nos aspectos concernentes à ação pedagógica, bem como em relação a legislação vigente para criação e autorização de funcionamento das unidades escolares no município.

§ 4°. As formas de provimento e os requisitos necessários para o provimento dos cargos público dos profissionais do quadro do magistério público municipal criado pelo artigo 1° desta Lei Complementar de Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa, Inglês, Arte e de Supervisor de Educação Básica são os contidos na Lei 543, de 18 de novembro de 1999 e na Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Escolaridade exigida para os para os cargos de Língua Portuguesa, Inglês e Arte: Licenciatura Plena na área específica e para o cargo de Supervisor de Educação Básica: Licenciatura Plena de Nível Superior em Pedagogia e experiência mínima de 05 (cinco) anos no Magistério Público.

§ 5°. As jornadas semanais de trabalho docente, dos profissionais do quadro do magistério público municipal, de Professor de Educação Básica II, das disciplinas específicas de Língua Portuguesa, Inglês e Arte, são aquelas regulamentadas pelo Decreto 04, de 13 de janeiro de 2013, nos termos da Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, assim definidas:

I- Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa, Arte e Inglês – Jornada Reduzida de 15(quinze) horas semanais.

II- Supervisor de Educação Básica – 40 (quarenta) horas semanais, considerando a hora de 60 (sessenta minutos).

§ 6°. A remuneração dos integrantes de PEB II – Língua Portuguesa, Inglês e Arte, do quadro do magistério público municipal é constituída do piso salarial base,

contemplado com ascensão funcional, Nível III – Referência 1 – EV – C, nos termos dos Anexos da Lei 1.125, de 05 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A remuneração do integrante de cargo de provimento efetivo de Supervisor de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino é criada pelo Anexo abaixo – EV – E – Supervisor de Educação Básica, da Rede Municipal de Ensino, que passa integrar os Anexos da Lei 1.125, de 05 de fevereiro de 2016.

EV – E – SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Nível	REF. 1	REF. 2	REF. 3	REF. 4	REF. 5	REF. 6	REF. 7	REF. 8
III	3.433,33	3.604,99	3.785,24	3.974,50	4.173,23	4.381,89	4.600,99	4.831,04
IV	3.707,99	3.893,38	4.088,05	4.292,46	4.507,08	4.732,43	4.969,06	5.217,51
V	4.449,59	4.672,06	4.905,67	5.150,95	5.408,50	5.678,92	5.962,87	6.261,01
VI	5.339,52	5.606,48	5.886,82	6.181,16	6.490,21	6.814,73	7.155,46	7.513,24

Art. 3º. Para o ingressante no quadro do magistério público municipal, fica assegurada a progressão funcional, pela via acadêmica, em nível superior, após o interstício de três anos, para efeito da primeira evolução nos termos, da Lei 547, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vinculado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 15 de Dezembro de 2017.

WILSON FARID CASSEB
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.